

Parecer

Sobre os projetos de Lei nºs 748/2024 e 2.693/2024

Indicação nº 49/2025

“A história se repete,
a primeira vez como tragédia
e a segunda como farsa”

(Marx)

Na qualidade de membros do Instituto dos Advogados Brasileiros apresentamos parecer sobre os projetos de lei números 748/2024 e 2.693/2024, ambos visando a ampliação da ampla defesa, em trâmite no Senado, cuja proposta é, respectivamente, de autoria do senador Wilder Morais e do também senador Carlos Viana. A indicação é do ilustre professor e advogado Christiano Falk Fragoso, presidente da Comissão de Direito Penal, que expressou preocupação com a criação de “permissivos que ampliam a possibilidade de ataques ao bem jurídico “vida”.

Apesar de a indicação sugerir de algum modo uma ordem entre os projetos de lei, inverteremos essa estrutura para maior clareza de raciocínio.

Os Projetos

P.L. nº 2.693/2024

O projeto de Lei nº 2693/2024, repisamos, é de autoria do senador Carlos Viana, do partido PODEMOS, eleito por Minas Gerais, formado em

jornalismo e marketing, âncora do programa jornalístico policial “Balanço Geral”, exibido pela Tv Record de Minas, segundo seu lema na rede social “facebook”: “chega de ver o crime tratado com pena e o policial com desconfiança”¹.

O objetivo deste projeto, segundo o político, seria evitar “indiciamentos e condenações de policiais na atuação de repressão e prevenção de crimes”². Sua crítica a redação atual da legítima defesa repousa no conceito dos meios moderados: “esses meios moderados abrem margem de discricionariedade para o magistrado decidir de forma mais ampla, tendo em vista o caso concreto”³.

O senador Flávio Bolsonaro, relator do PL, é da seguinte opinião: “veio em boa hora, portanto, a inovação legislativa pugnada pelo PL, no sentido de albergar, na legítima defesa, a ação de policial que repele injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem, em meio a um conflito armado ou na iminência deste”⁴. Hoje, no momento da escrita deste parecer, o senador está fora do Brasil, aonde chegou pouco antes de uma operação da Polícia Federal que atingiu diretamente seu pai, Jair Bolsonaro, acusado de crimes contra o estado democrático de direito.

¹ <https://www.facebook.com/reel/1755913871985084>

² <https://ndmais.com.br/politica/matar-bandido-em-legitima-defesa-pode-ganhar-novas-hipoteses/>

³ <https://ndmais.com.br/politica/matar-bandido-em-legitima-defesa-pode-ganhar-novas-hipoteses/>

⁴ <https://ndmais.com.br/politica/matar-bandido-em-legitima-defesa-pode-ganhar-novas-hipoteses/>

O projeto consiste na inclusão do seguinte inciso no artigo sobre a legítima defesa: I. “o agente de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, repele injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem”.

Em sua justificativa para a exclusão dos meios moderados o senador cita um caso específico de policiais rodoviários federais e militares de Minas Gerais, que foram indiciados pela Polícia Federal pela “morte de 26 bandidos que praticavam vários crimes”. Embora o político não tenha dado detalhes sobre o caso, a procura pelas informações no sistema de buscas do “google” o identifica como a “chacina de Varginha⁵”, que teria ocorrido no dia 31 de outubro de 2021.

O repórter Allan de Abreu, da revista Piauí, em seu artigo “Anatomia de uma Chacina”, de 28 de fevereiro de 2024, menciona através da conclusão da perícia de que o caso teria sido “a maior matança da história da Polícia Rodoviária Federal, em que 26 foram executados sem chance de defesa⁶”. Segundo a perícia, os indiciados teriam fraudado o local dos fatos, pois tudo indicava ter se tratado de uma chacina premeditada, em que houve inclusive tortura, e não de uma troca de tiros.

A conclusão da Polícia Federal em seu relatório foi a de que não houve resistência contra a ação policial: “ficou patente que o relato dos policiais rodoviários e dos policiais militares foi uma criação fictícia, previamente acertada entre eles, com vistas a elidir a responsabilidade destes excessos cometidos⁷”. Dos 26 mortos, 17 foram alvejados pelas costas. Todos chegaram mortos nos hospitais. Entre eles um caseiro. Foram 500 disparos e nenhum policial foi ferido. Diz o relatório: “a equipe policial foi ‘varrendo’ o perímetro

⁵ https://pt.wikipedia.org/wiki/Chacina_de_Varginha

⁶ <https://piaui.folha.uol.com.br/anatomia-de-uma-chacina/>

⁷ <https://apublica.org/nota/chacina-de-varginha-apos-1-ano-mpf-nao-denunciou-prfs-e-pms/>

e abrindo fogo em quem estivesse à frente⁸”. Há também menções ao crime de tortura e de fraude processual.

Sobre esses fatos, o senador Flávio Bolsonaro, que hoje articula nos Estados Unidos medidas contra o Brasil pelo fato de seu pai estar sendo processado criminalmente pela tentativa de ter dado um golpe de Estado, comemorou à época: “25 criminosos tiveram a conversa antecipada com o Capiroto⁹”. Comemorou o indiciamento de seu pai? Enfim, o estudo de casos é um método de pesquisa indutivo que revela através de particularidades a universalidade de conceitos. Apesar de muito utilizado nos países que usam o sistema do *common law*, no Brasil são menos frequentes, mas não menos importantes, como bem desenvolve o professor Nilo Batista na sua excepcional aula sobre o caso “Olga Suely¹⁰”.

Essa breve exposição sobre o caso utilizado como justificativa para modificar a legítima defesa em nosso ordenamento jurídico o senador indica que na verdade o propósito legislativo nada tem a ver com uma causa de justificação, mas sim com a grosseira e tétrica tentativa de legitimação da execução sumária e da tortura por parte dos agentes de segurança pública. Sem incorrermos em prejulgamentos, o indiciamento dos agentes de segurança pública foi feito e conduzido também, curiosamente, por outros agentes de segurança. Apesar de os fatos serem de 2021, até hoje não houve nem prisão, nem denúncia, sendo que o relatório final da Polícia Federal foi concluído há um ano, muitos continuam em atividade, inclusive. Ou seja, gerou diminutas consequências aos indiciados.

⁸ <https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2024/02/28/policia-federal-indicia-policiais-por-participacao-em-operacao-que-deixou-26-mortos-em-mg.ghtml>

⁹ <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/o-instrumento/>

¹⁰ <https://www.youtube.com/watch?v=fW6Tdm8NiNo>

Essa intenção do senador está longe de ser novidadeira. Impulsionado por Jair Bolsonaro, pai do relator do projeto atual analisado, réu por crimes contra o estado de direito, anunciou em entrevista televisa no Jornal Nacional no dia 28 de agosto de 2018, entusiasmado com o projeto de excludente de ilicitude nº 882/2019, feito pelo seu à época Ministro de Justiça Sérgio Moro, que quando juiz federal prendeu ilegalmente seu principal rival a campanha da presidência da república: “esse tipo de gente, você não pode tratá-lo como se fosse um ser humano normal¹¹”. Essa modificação utilizava a palavra “previne¹²”, enquanto a atual usa “repele”. Foi rejeitada e repudiada pelo Instituto, cujo parecer foi da lavra do Carlos Eduardo Machado e do Mario Fabrizio Polinelli.

O professor Leonardo Carvalho em seu livro “da legítima defesa à defesa social” encontrou à época de 37 (trinta e sete) projetos com o objetivo de alargar o escopo da incidência da legítima defesa: “seja diretamente, ao eliminar ou flexibilizar alguns de seus requisitos, seja indiretamente, ao estendê-la a situações específicas. Nenhum dos projetos buscou reduzir seu campo de aplicação¹³”. A maior frequência de seus temas são, respectivamente, a legítima defesa “presumida”, preventiva, invasão de domicílio, contra portador de arma, conflito armado, punição do excesso e da moderação.

A redação atual: “entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”. “parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a

¹¹ (G1, 2018).

¹² Parágrafo único. Observados os requisitos do *caput*, considera-se em legítima defesa: I - o agente de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem; e II - o agente de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

¹³ CARVALHO, Leonardo Furtado. Da legítima defesa à defesa social: um estudo jurídico-discursivo de projetos de lei (2015-2020). Iguatu, CE: Quipá Editora, 2021.P. 22.

vítima mantida refém durante a prática de crimes¹⁴”. A proposta: seria deslocar o parágrafo único para um segundo inciso e introduzir como primeiro inciso “o agente de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, repele injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem”.

Embora a justificativa do senador seja excluir a necessidade de “meios moderados”, percebe-se que no seu próprio projeto eles são mantidos, pois há no parágrafo único a necessidade de que sejam “observados os requisitos do caput”, ou seja, dentre outras exigências, o uso moderado dos meios necessários. Assim, de logo percebemos uma falha entre a intenção do legislador com a sua real proposição, o que já anuncia a falta de consistência técnica, jurídica e política para modificar esse instituto que apenas sofreu mudanças depois de 1940 em 2019. Expurgar da legítima defesa os meios moderados necessários é, como se verá, um ato de loucura, totalmente inconstitucional, contrário à vida.

Nas Ordenações Filipinas embora não existisse especificamente um dispositivo geral sobre legítima defesa, previa a ausência de pena para a morte quando necessária para a autodefesa, não deixando de pensar o legislador, por mais cruel que fosse o Código, sobre a necessidade desse ato e sobre a inexistência de excessos, ou seja, sobre temperança, moderação: “porém, se a morte fôr em sua necessária defensão, não haverá pena alguma, salvo se nella excede o a temperança, que devêra, e poderá ter, porque então será punido segundo a qualidade do excesso¹⁵”.

O Código Criminal de 1830 entende a legítima como justificação (“crimes justificáveis”¹⁶), nas palavras de Tobias Barreto: “tais se chamam

¹⁴ BRASIL, Artigo 25 do Código Penal atual.

¹⁵ BRASIL, Ordenações Filipinas, Título XXXV, Livro V.

¹⁶ BRASIL, Código Criminal de 1830:

“Art. 14. Será o crime justificável, e não terá lugar a punição delle: [...] 2º Quando fôr feito em defesa da propria pessoa, ou de seus direitos. 3º Quando fôr feito em defesa da familia do delinquente.

aqueles que o homem pratica, afirmando por meio da força a sua existência jurídica de encontro a outras forças que pretendem destruí-lo¹⁷. Elenca como requisitos a “falta absoluta de outro meio menos prejudicial”. Ou seja, a utilização de um meio necessário, menos prejudicial possível. Dito em outras palavras, moderado. De acordo com Liberato Barroso, “o Código não exige clareza do meio empregado, e sim probabilidade; a qual só pode ser entendida em um sentido relativo, apreciada segundo as circunstâncias de ocasião¹⁸”.

Do mesmo modo, o Código Criminal da República de 1890¹⁹, em seu artigo 34, §3º, elenca como requisito ao crime justificado o “emprego de meios adequados para evitar o mal em proporção da agressão”. Nas palavras do penalista Antonio José da Costa e Silva: “é preciso que o mal não possa ser

Para que o crime seja justificável nestes dois casos, deverão intervir conjuntamente os seguintes requisitos: 1º Certeza do mal, que os delinquentes se propuseram evitar: 2º Falta absoluta de outro meio menos prejudicial; 3º O não ter havido da parte delles, ou de suas famílias provocação, ou delicto, que occasionasse o conflito. 4º Quando fôr feito em defesa da pessoa de um terceiro. Para que o crime seja justificável neste caso, deverão intervir conjuntamente a favor do delinquente os seguintes requisitos: 1º Certeza do mal, que se propôz evitar: 2º Que este fosse maior, ou pelo menos igual ao que se causou: 3º Falta absoluta de outro meio menos prejudicial: 4º Probabilidade da eficácia do que se empregou. Reputar-se-ha feito em propria defesa, ou de um terceiro, o mal causado na repulsa dos que de noite entrarem, ou tentarem entrar nas casas, em que alguém morar, ou estiver, ou nos edifícios, ou pateos fechados a ellas pertencentes, não sendo nos casos em que a Lei o permite”.

¹⁷ BARRETO, Tobias. Estudos de Direito II: obras competas. V. 3. Rio de Janeiro: Diário Oficial, 2012. P. 166.

¹⁸ BARROSO, José Liberato. Questões práticas de Direito Criminal. Rio de Janeiro: Garnier Edictor, 1866, p. 134)

¹⁹ Código Criminal de 1890.

“Art. 32. Não serão também criminosos: [...]”

§ 2º Os que o praticarem em defesa legítima, propria ou de outrem.

A legítima defesa não é limitada unicamente à proteção da vida; ella comprehende todos os direitos que podem ser lesados.

[...]

Art. 34. Para que o crime seja justificado no caso do § 2º do mesmo artigo, deverão intervir conjuntamente, em favor do delinquente, os seguintes requisitos:

1º aggressão actual;

2º impossibilidade de prevenir ou obstar a acção, ou de invocar e receber socorro da autoridade pública;

3º emprego de meios adequados para evitar o mal e em proporção da agressão;

4º ausência de provocação que occasionasse a agressão.

Art. 35. Reputar-se-ha praticado em defesa propria ou de terceiro:

§ 1º O crime commettido na repulsa dos que à noite entrarem, ou tentarem entrar, na casa onde alguém morar ou estiver, ou nos pateos e dependências da mesma, estando fechadas, salvo os casos em que a lei o permitte;

§ 2º O crime commettido em residencia a ordens illegaes, não sendo excedidos os meios indispensáveis para impedir-lhes a execução”.

afastado por outro meio menos prejudicial (princípio da subsidiariedade. Entre esses meios está a fuga²⁰”.

Em 1940 estabelecemos a redação que temos hoje, que foi mantida pela reforma (Lei nº 7.209/84): “entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”. Em 2019, todavia, pela Lei nº 13.964/19, foi acrescentado o parágrafo único: “observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes”.

Como se argumentou ao longo do arrazoado, embora a justificativa do senador tenha sido a inexigência do uso de meios moderados com base no indiciamento pela Polícia Federal de agentes de segurança investigados pela chamada chacina de Varginha, o projeto de lei manteria a necessidade de observar os requisitos do caput, posto que, como expresso no parágrafo único, seria necessário observar os requisitos do caput, ou seja, justamente o uso moderado dos meios necessários, injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

De todo modo, as modificações são inoportunas. Das particularidades da legítima defesa, não faz qualquer sentido que haja duas situações específicas para agentes de segurança. A nova seria “em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, repele injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem²¹”. Como bem pontuou Márcio Barandier

²⁰ SILVA, Antonio José da Costa e. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil Commentado; prefácio de Félix Fischer. Ed. fac-similar. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2004. P. 249.

²¹ P.L. nº 2693/2024.

em sessão plenária do Instituto: “Não existe legítima defesa específica para o agente diversa da destinada às demais pessoas²²”.

De acordo com o artigo 144 da nossa Constituição esses agentes devem defender a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio. Dessa maneira, Juarez Tavares sinaliza: “a exigência de proteção de pessoas e não apenas da ordem pública implica uma contenção na execução dos respectivos atos de ofício. Se são atos de proteção, não podem ultrapassar os limites legais nem conduzir ao abuso de poder ou de autoridade. Nesse ponto, quando o agente público, no exercício da função, sofre uma agressão por parte de um particular, diversamente do que se regula com relação a outros sujeitos, deve atuar com maior moderação do que faria na condição pessoal²³”. Ou seja, justamente o oposto do que pretende o senador.

No mesmo sentido pensam Roxin e Luis Greco: “deverá um policial, via de regra, proceder faticamente de forma mais cautelosa do que um particular no exercício da legítima defesa. Afinal, ele é mais bem treinado e equipado para repelir agressões do que o cidadão comum, de sorte que pode atingir o objetivo com medidas de defesa menos invasivas²⁴”. Nilo Batista e Zaffaroni também asseveraram: “Em última análise, não se trata de um âmbito mais angusto de intervenção, e sim de uma mais estrita economia da violência. Esta é a solução que se impõe, porque do contrário nem se compreenderia que a legítima defesa fosse substitutiva e nem mesmo se justificaria a própria existência da força pública. Os números escandalosos das execuções policiais

²² <https://iabnacional.org.br/noticias/iab-rejeita-propostas-que-visam-a-ampliar-as-hipoteses-de-excludente-de-ilicitude>

²³ TAVAREZ, Juarez. MARTINS, Antonio, Fundamentos da Teoria do Delito. 4. Ed. rev. e atual. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2025. P. 446/447

²⁴ ROXIN, Claus. GRECO, Luis. Direito Penal: Parte geral: Tomo 1: fundamentos: a estrutura da teoria do crime. São Paulo: Marcial Pons, 2024. p. 988.

de suspeitos na América Latina reivindicam enfatizar essa exigência de valoração profissional da violência defensiva necessária”²⁵.

Como não poderia deixar de sê-lo, são vários os critérios exigidos para o uso da força de agentes de segurança. Ao contrário do cidadão comum, além de possuírem o dever de garantir os direitos das próprias pessoas contra quais atua, possuem uma ciência pura e aplicada para as intervenções coercitivas. Há uma escola dos métodos repressivos. Os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados por consenso em 7 de setembro de 1990, no Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, dispõe no artigo 5º:

“sempre que o uso legítimo da força e de armas de fogo for inevitável, os responsáveis pela aplicação da lei deverão: (a) exercer moderação no uso de tais recursos e agir na proporção da gravidade da infração e do objetivo legítimo a ser alcançado; (b) minimizar danos e ferimentos,, e respeitar e preservar a vida humana; (c) assegurar que qualquer indivíduo ferido ou afetado receba assistência e cuidados médicos o mais rápido possível; (d) Garantir que os familiares ou amigos íntimos da pessoa ferida ou afetada sejam notificados o mais depressa possível”.

A Lei nº 13.060/2014, que seguiu essas diretrizes, afirma que “os órgãos de segurança pública deverão priorizar a utilização dos instrumentos de menor potência ofensivo, desde que o seu uso não coloque em risco a integridade física ou psíquica dos policiais, e deverão obedecer aos seguintes princípios: I – legalidade; II – necessidade; III -razoabilidade e proporcionalidade! (Art. 2).

Além disso, essa mesma norma impõe que “não é legítima o uso de arma de fogo: I – contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que não

²⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raul. Direito Penal Brasileiro, volume 2, tomo 2. 1. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017. P. 82.

represente risco imediato de morte ou de lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros; e II – contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, exceto quando o ato represente risco de morte ou lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros” (parágrafo único).

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos no caso Maccan e outros contra o Reino Unido determinou que a autoridade antes de atuar deve verificar a necessidade absoluta de defesa (sentença 27/09/1995). No caso, soldados britânicos executaram 3 (três) pessoas suspeitas de integrarem o IRA. O próprio Brasil já foi condenado pela mesma corte no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, que tentou desastrosamente justificar o assassinato com tiros a curta distância de suspeitos como “autos de resistência”, 26 homens mortos e 3 (três) mulheres vítimas de violência sexual.

A pesquisa “quem controla as polícias²⁶?” dos pesquisadores responsáveis Gabrielle Nascimento e Paulo Malvezzi concluiu que: os dados revelam que a irresponsabilidade dos agentes de segurança que matam permanece a regra. Em São Paulo, apenas 8,9% dos procedimentos de investigação de mortes em decorrência de intervenção policial resultam em denúncia pelo Ministério Público, enquanto no Rio de Janeiro esse percentual é ainda menor, representando apenas 3,6% dos casos.

No estado fluminense, um procedimento que investiga morte causada por policiais tem 13,8 vezes mais chances de ser arquivado do que denunciado. Em São Paulo, essa proporção é de 7,2 vezes²⁷. A pesquisadora Debora Nachmanowicz, por sua vez, verificou que dos inquéritos entre 2015 e

²⁶ NASCIMENTO. Gabrielle. Quem Controla as Polícias? A atuação dos Ministérios Públicos diante da letalidade policial. São Paulo: Fórum de Justiça, 2025.

²⁷ Idem. P. 49.

2020 sobre letalidade policial em São Paulo menos de 2% dos investigados resulta em condenação²⁸.

Assim, a justificativa do projeto parte de falsos problemas para criar um verdadeiro problema. Por outro lado, em 2024, em São Paulo, a cada 10 assassinatos, 4 foram cometidos por policiais²⁹. Nesse mesmo ano, a polícia matou mais de 17 pessoas por dia no Brasil, ao todo, 6.243 mortes. Na Bahia, 1.556, São Paulo, 813, Rio de Janeiro, 703. Em relação ao perfil das vítimas, a maioria são homens jovens, entre 18 e 24 anos, reconhecidos como negros. Há um risco 3,5 vezes maior de um negro ser morto pelas forças de segurança do que um branco³⁰.

Por essa razão, o risco de uma má interpretação sobre o uso dos meios necessários de forma moderada é muito menor do que o projeto dar azo a um incentivo do que Nilo Batista e Zaffaroni chamam de direito penal subterrâneo:

“Todas as agências executivas exercem algum poder punitivo à margem de qualquer legalidade ou através de marcos legais bem questionáveis, mas sempre fora do poder jurídico. Isto suscita o paradoxo de que o poder punitivo se comporte fomentando atuações ilícitas. Eis um paradoxo do discurso jurídico, não dos dados das ciências políticas ou sociais, para as quais, é claro, qualquer agência com poder discricionário acaba abusando dele. Este é o *sistema penal subterrâneo*, que institucionaliza a pena de morte (execuções sem processo), desaparecimentos, torturas, sequestros, roubos, saques, tráfico de drogas, exploração do jogo, da prostituição etc³¹”. Após explanarem, advertem: “à medida que o discurso jurídico legitima o poder

²⁸ NACHMANOWICZ de Lima, Débora. “Assim o prometo”: um retrato sobre os jurados e o julgamento de policiais militares no Tribunal do Júri em São Paulo. Dissertação de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2024.

²⁹ <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/a-cada-10-assassinatos-4-foram-cometidos-por-policiais-em-sp-em-2024/>

³⁰ <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/policia-matou-mais-de-17-pessoas-por-dia-no-brasil-em-2024-diz-estudo/>

³¹ ZAFFARONI, E. Raúl. Direito Penal Brasileiro: primeiro volume. Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 4^a edição, 2011. P. 70.

punitivo discricionário e, por conseguinte, nega-se a realizar qualquer esforço em limitá-lo, ele está ampliando o espaço para o exercício de poder punitivo pelos sistemas penais subterrâneos³²”.

Portanto, nossa conclusão é pela rejeição do projeto. O questionamento da necessidade e da moderação da legítima defesa concedida a quem deveria justamente ter mais precisão de resposta contra agressões injustas, ou mesmo a própria nova criação de mais uma outra situação específica de legítima somente a agentes de segurança pública, não apenas expõe o bem jurídico mais importante, ou seja, a vida, mas acaba por figurar uma espécie de incentivo a tão conhecida violência policial cujos números são assustadores para uma democracia constitucional.

P.L . nº 748/2024

O projeto de lei nº 748 de 2024, por sua vez, é da autoria do senador Wilder Morais do partido liberal de Goiás, sócio fundador da construtora Orca e do grupo Orca, autor também do projeto que autoriza a compra de armas para residentes em imóveis rurais³³, que afirmou ter recebido com “espanto e repúdio” as medidas cautelares diversas da prisão decretadas contra o ex-presidente Jair Bolsonaro, acusado de crimes contra o estado de direito, classificou-as como “desproporcional³⁴”, surpreendentemente, o mesmo senador que propôs “força letal” como defesa da propriedade.

³² Idem. P. 70.

³³ <https://www.wildermorais.com.br/projeto-do-senador-wilder-morais-que-garante-o-direito-de-compra-de-armas-de-fogo-para-moradores-em-areas-rurais-e-aprovado-na-camara>

³⁴ <https://goinfoco.com.br/senador-wilder-morais-classifica-como-desproporcional-operacao-da-pf-contra-bolsonaro-e-ve-tentativa-de-silenciamiento/>

Sua proposta é acrescer ao artigo 25 dois parágrafos: “Considera-se também em legítima defesa o agente que usa força letal para repelir invasão de seu domicílio, residência, imóvel ou veículo de sua propriedade, quando neles se encontrar”. “É lícita, para a proteção da propriedade, a utilização de ofendículos, armadilhas e artefatos semelhantes, além de cães de guarda, não respondendo o proprietário criminal ou civilmente por eventuais lesões ou mesmo pela morte do invasor”.

Em defesa do primeiro parágrafo justifica: “preocupa-nos as situações concretas em que o agente tem sua casa invadida pelo criminoso. Ora, nessas situações, é de se presumir que o pior está por acontecer, inclusive a morte e o sequestro de pessoas, além de sua utilização como reféns, de modo que a ‘utilização moderada dos meios necessários’, neste caso, deve compreender a utilização de força letal.

Isso porque é de presumir que o invasor esteja portando arma branca ou arma de fogo e que não titubeará em utilizá-la para conseguir o seu intento ou para evadir-se”. A respeito dos ofendículos reitera a sua vontade de que o proprietário não responda “criminal ou civilmente por eventuais lesões, ou mesmo a morte do invasor”. Diz-se inspirado na “*Stand your Ground Law*”, cuja tradução seria “lei de defesa de seu território”, “lei de nenhum dever de recuar”.

Nosso Código Criminal de 1830 estabelecia como “justificativa” do crime em seu artigo 14 “reputa-se-há feito em própria defesa, ou de um terceiro, o mal causado na repulsa dos que de noite entrarem, ou tentarem entrar nas casas, em que alguém morar, ou estiver, ou nos edifícios, ou pateos fechados a ellas pertencentes, não sendo nos casos em que a Lei o permitte”.

Nesse caso era necessário em causa própria: “1^a a certeza do mal, que os delinquentes se propuseram evitar; 2 falta absoluta de outro meio menos prejudicial; 3 o não ter havido da parte deles, ou de suas famílias provação,

ou delicto, que ocasionasse o conflito”. Para o caso da legítima defesa de terceiros: “1 certeza do mal, que se propôs evitar; 2º que este fosse maior, ou pelo menos igual ao que se causou; 3º falta absoluta de outro meio menos prejudicial; 4º probabilidade da eficácia do que se empregou”.

Trocando em miúdos, mesmo em 1830 quando a pena pública na colônia ainda tinha intensa relação com a pena privada no modo de produção escravista, quando havia pena de morte, punições públicas, açoite, morte, forca, galés, desterro, trabalhos forçados, quando a polícia ainda começava a existir através da guarda real que veio a colônia para defender a família real, que fugiu do exército de Napoleão, era necessária a ponderação sobre a certeza do mal, a falta de outro meio menos prejudicial e a eficácia da medida. Para a legítima defesa de terceiro inclusive da necessidade que o mal seja maior ou igual ao que queira se evitar.

Thomaz Alvez Júnior, segundo Edson Amaral: “partia de Ortolan para sustentar a possibilidade de legítima defesa da propriedade somente nos casos em que o mal feito à propriedade não seja reparável pela intervenção da justiça pública ou quando faltar outro meio eficaz de repelir o ataque, tratando a questão de maneira possível, mas excepcional³⁵”. Paula Pessoa criticava: “quando a perda dos bens não é comparável a vida, que é irreparável, não havendo proporção entre os bens e a vida do que se matasse para os conservar, não sendo uma necessidade absoluta a defesa de uma propriedade³⁶”.

No Código Criminal da República também era previsto como legítima defesa o crime praticado em autodefesa ou na defesa de terceiro “cometido na repulsa dos que à noite entrarem, ou tentarem entrar, na casa onde alguém morar ou estiver, ou nos pateos e dependências da mesma,

³⁵ AMARAL, E. A legítima defesa no código criminal do império e na literatura penal oitocentista. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 32, n. 378,

³⁶ PESSOA, Vicente Alvez de Paula. Código Criminal do Império do Brazil. 2. Ed. Rio de Janeiro: Livraria Popular, 1885, p. 54.

estando fechadas, salvo os casos em que a lei o permite³⁷”. Era necessário ser uma agressão atual, a impossibilidade de socorro por uma autoridade pública, o emprego de meios adequados e proporcionais, a ausência de prévia provocação³⁸.

Por fim, adveio a redação do Código de 1940 tanto citada neste parecer, que se manteve na reforma de 1984, só ocorrendo mudanças em 2019 sobre agentes de segurança pública, repisa-se: “entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”. Sobre ela Nelson Hungria reflete: a defesa como meio desnecessariamente desproporcionado ou com imoderação no emprego do meio disponível torna-se violência injusta e coloca o agressor, por sua vez, em situação de legítima defesa³⁹”.

Nilo Batista e Zaffaroni sublinham: “a legítima defesa não opera com limites provindo da ponderação de males que caracteriza o estado de necessidade, e sim com os limites impostos pela racionalidade enquanto ausência de disparidade escandalosa entre a magnitude da agressão e das lesões a bens jurídicos produzidas pela defesa que as repeliu. A questão sobre a admissibilidade da morte em defesa de bens patrimoniais não se equaciona adequadamente através da ponderação de males compreendidos como bens jurídicos (ou direitos subjetivos) abstratamente afetados, pois assim se pressuporia um objetivismo valorativo tão mutável quanto conjunturas políticas⁴⁰”.

Juarez Tavares sobre as limitações da legítima defesa disserta: “não obstante a ausência de uma cláusula geral condicional (a chamada racionalidade de defesa do direito alemão) ou mesmo diante da inaplicabilidade de um juízo

³⁷ BRASIL, Código Criminal de 1890. Art. 35, §2º.

³⁸ BRASIL, Código Criminal de 1890. Art. 34.

³⁹ HUNGRIA, Nelson. Comentários. V. I, t. II, p. 304.

⁴⁰ ZAFFARONI, E. Raúl. Direito Penal Brasileiro: primeiro volume. Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 4ª edição, maio de 2011. P. 66/67.

de ponderação, podem também ser invocadas como circunstâncias limitadoras algumas situações vinculadas à intensidade da agressão, à grande discrepância entre os bens em conflito, à desnecessidade imediata da defesa em face da atuação presente do Estado, à agressão produzida por crianças ou enfermos mentais, à agressão vinculada a uma condição de garantidor e aos casos de provação antijurídica⁴¹”.

Roxin e Luis Greco teorizam que “necessária é toda forma de defesa idônea, que seja a mais branda entre as disponíveis e que não gere risco imediato de dano a quem se defende⁴²”. Bernsmann limita o direito de matar em legítima defesa às hipóteses de agressões contra a vida, o corpo (tortura, privações de liberdade) e a sexualidade⁴³. A maneira como disposta hoje é sim possível entender em legítima defesa quem mata um invasor do seu domicílio quando há dados concretos e certos de que estes irão matar as vítimas ou cometer violências brutais, quando também não há outro meio para cessar essa agressão.

Não encontramos em nossa pesquisa casos concretos que pudessem minimamente sugerir a necessidade dessa mudança. Por outro giro, como explanaremos, essa iniciativa irá provocar danos sociais irreparáveis. De início, nos assustamos com a expressão “força letal”, pois é de uso em manuais militares que desenvolvem a ciência do monopólio da violência, ausente do vocabulário dos demais cidadãos. O modo como a redação foi construída releva muito mais uma violência para exercer a propriedade do que qualquer situação de defesa.

⁴¹ TAVAREZ, Juarez. MARTINS, Antonio, Fundamentos da Teoria do Delito. 4. Ed. rev. e atual. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2025, 439/440.

⁴² ROXIN, Claus. GRECO, Luis. Direito Penal: Parte geral: Tomo 1: fundamentos: a estrutura da teoria do crime. São Paulo: Marcial Pons, 2024 P. 943.

⁴³⁴⁴ BERSMANN, Überlegungen zur todlichen Notwehr bei nicht lebensbedrohlichen Angriffen. APUD. SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito Penal: Parte Geral. 6. Ed. Cuitiba, PR:ICPC Cursos e Edições, 2014. P. 232

Se aprovado o projeto inconstitucional, teremos como legítima defesa a hipótese de uma criança buscar uma bola perdida no terreno do vizinho, um passante que subiu numa árvore para chupar uma manga, um porteiro que preocupado decidiu em desespero verificar se o morador estava bem. Mas não para por aí, se alguém se aproximar de modo suspeito de seu carro também será alvejado em legítima defesa. Ou seja, uma situação completamente estrambólica.

Não obstante, a atecnia do legislador não para por aí. Sugere mais uma mudança: “é lícita, para a proteção da propriedade, a utilização de ofendículos, armadilhas e artefatos semelhantes, além de cães de guarda, não respondendo o proprietário criminal ou civilmente por eventuais lesões ou mesmo pela morte do invasor”. Ora, mais uma vez, não encontramos casos em que sustentasse minimamente a necessidade de reflexão legislativa para essa questão.

Os ofendículos são, na maior parte da literatura, entendidos como exercício regular de direito. Todavia, quando nitidamente ostensivos, ou seja, imoderados e desnecessários, são, sem sombra de dúvidas, ilegais. O senador autorizaria por exemplo que todos cercassem suas casas com fios de choque mortal, armadilhas de tiro, cães e animais descontrolados, ciladas e armadilhas mortais. Não é necessária muita reflexão para imaginar o tanto de dano que causaria essa insossa medida. Qualquer pessoa que por um descuido encoste no muro ou mesmo se aproxime, será sumariamente morta. Sequer haverá dano civil, pois o senador pretende atingir as duas esferas de direito.

Portanto, somos totalmente contrários ao projeto que apenas torna cada vez mais a vida vulnerável, diminuindo, novamente, a necessidade, a racionalidade, a moderabilidade, e também a proporcionalidade (que o nosso senador tanto debate em jornais no caso das cautelares do Jair Bolsonaro), para os casos de legítima defesa. As medidas do “Stand your Ground”, ou seja,

“nenhum dever de recuar”, nasceram de um caso de 2004 na Flórida em que um sujeito, no contexto do furacão Ivan, foi absolvido de matar Rodney Cox. A associação nacional do rifle na Flórida não achou suficiente ser absolvido e pressionou os legisladores para aprovar essas medidas que são na verdade leis do “atirar primeiro”⁴⁴.

O próprio chefe de polícia de Miami, John F. Timoney chamou a lei de desnecessária e perigosa: “sejam crianças pedindo doces ou travessuras ou crianças brincando no quintal de alguém que não as quer lá ou algum cara bêbado tropeçando na casa errada, você está encorajando as pessoas a possivelmente usar força física letal onde ela não deveria ser usada”⁴⁵.

Em 2018 a Rand Corporation concluiu um estudo dizendo que “há evidências moderadas de que as leis de ‘defesa própria’ podem aumentar as taxas de homicídio e evidências limitadas de que as leis aumentam os homicídios por arma de fogo em particular”⁴⁶. Em 2019 reforçaram: desde a publicação do relatório da RAND, pelo menos quatro estudos adicionais que atendem aos padrões de rigor da RAND reforçaram a descoberta de que as leis de ‘defesa própria’ aumentam os homicídios. Nenhum estudo rigoroso determinou ainda se as leis de ‘defesa própria’ promovem atos legítimas de autodefesa⁴⁷.

Da Análise Sociológica Criminal dos Projetos de Lei

⁴⁴ <https://everytownlaw.org/why-we-stand-against-stand-your-ground-laws/>

⁴⁵ <https://www.nytimes.com/2005/04/27/us/florida-expands-right-to-use-deadly-force-in-selfdefense.html> ; <http://fcir.org/2012/03/23/nras-behind-the-scenes-campaign-encouraged-stand-your-ground-adoption-across-the-country/>

⁴⁶ “[The Science of Gun Policy](#)”, Morral, Andrew R., Ramchand, Rajeev, Smart, Rosanna, Gresenz, Carole Roan, Cherney, Samantha, Nicosia, Nancy. 2018.

⁴⁷ Andrew R. Morral and Rosanna Smart. [‘Stand Your Ground’ Laws May Be Causing More Harm Than Good](#). Reprinted by RAND from the Orlando Sentinel of September 11, 2019.

É importante analisar os diálogos dos saberes de direito penal, criminologia, de sociologia criminal, onde se busca realizar uma pesquisa que conecte a análise de múltiplas facetas deste parecer, sobre os projetos de lei estudados em seus aspectos jurídicos e discursivos, e a relação destes com a crítica da defesa social e com o racismo estrutural.

Concretamente, trata-se de um parecer teórico com elementos empíricos, em um primeiro momento, feito em revisão bibliográfica sobre as discussões que permeiam a fixação dos fundamentos da legítima defesa e invasão domiciliar, bem como uma análise de conteúdo documental referente aos dispositivos legais que previam os referidos tipos penais no decorrer da história da legislação criminal brasileira, além de seus contornos no Código Penal⁴⁸ atualmente vigente.

O presente parecer se fundamenta em discurso jurídico em prol de igualdade social, que expõe os malefícios à aplicabilidade de mais leis que punam e incentivem represálias em crimes de invasão a domicílio, sem grandes dados para tal, consoante o que consta no recente atlas da violência do país⁴⁹, bem como ampliam as possibilidades de legítima defesa em incursões policiais, causando seletividade penal, principalmente no tocante a cor e situação socioeconômica.

Como já compreendido, a discussão sobre políticas legislativas punitivas face à invasão de domicílio insere-se no complexo debate sobre seletividade penal, desigualdades sociais e legitimidade da defesa, observa-se que a simples produção de leis mais rigorosas e o incentivo a reações violentas não

⁴⁸ BRASIL. Código Penal Brasileiro. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

⁴⁹ Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Atlas da Violência 2025. Brasília: IPEA, 2025. <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes> Acesso em 11-jul-2025

coadunam com dados empíricos, nem com a busca por efetiva justiça social no âmbito do Direito Penal Brasileiro contemporâneo, significando dizer que não expressam carência de tutela do Estado para o tipo penal apreciado.

Vale dizer que, em se tratando do crime de invasão de domicílio que está previsto no artigo 150 do Código Penal vigente, com pena atualmente de detenção de 1 a 3 meses ou multa, majorada em hipóteses qualificadas, quaisquer tentativas legislativas recentes que buscam ampliar essa punição, inclusive prevendo reclusão de 1 a 2 anos, reflete um movimento punitivista que carece de base empírica sólida sobre a relevância desse delito para a segurança pública, que não há.

Mais uma vez, segundo os relatórios atuais do Atlas da Violência, não há evidências estatísticas robustas que apontem para um crescimento alarmante de invasões domiciliares ou para a gravidade do problema no espectro da violência nacional. O foco dos dados é majoritariamente homicídios, feminicídios, violência letal e vulnerabilidades de jovens e populações negras, além de tópicos de maior impacto coletivo.

É sabido que, a inviolabilidade do domicílio é direito fundamental consagrado constitucionalmente (art. 5º, XI)⁵⁰, sendo admitidas poucas exceções para ingresso em residência sem consentimento — flagrante delito, desastre, prestação de socorro ou por ordem judicial durante o dia.

No tocante ao PL que visa a ampliação da legítima defesa em incursões policiais, o artigo 25 do Código Penal, atualizado pela Lei 13.964/2019 e mantido em 2025, define legítima defesa como a reação moderada para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou

⁵⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º, XI.

de outrem. Foram acrescentadas hipóteses especiais, envolvendo agentes de segurança em situações específicas, como resgate de refém.

Entretanto, ampliações indiscriminadas do conceito de legítima defesa em contexto policial, sem controle judicial rigoroso, tendem a potencializar a seletividade penal e a violência institucional, impactando na cor e condição socioeconômica dos envolvidos, transferindo ao Poder Judiciário uma responsabilidade em que ao se legislar sobre, redobra a condição de se apurar pericialmente, para que os atos praticados não banalizem um instituto que deve ser muito bem aplicado, tendo seus desdobramentos e hipóteses muito melhor qualificadas no direito penal, sobretudo, além de agregar uma maior especialidade e “*expertise*” à atividade pericial da polícia investigativa.

Outro ponto que urge e é de clareza solar conjecturar que o *locus* em que tais situações se ponderarão julgamentos desse perfil não ocorrerão em sedes de asfalto de área nobre, tampouco em locais públicos de fácil elucidação para os sujeitos do cenário de julgamento desse tipo de caso.

É cogente vislumbrar que os requisitos para a legítima defesa no direito penal brasileiro, acaba por coadunar com um sistema penal que opera sob lógica rígida, penalizando desproporcionalmente pessoas negras e de baixa renda. Esse fenômeno tem origem em estruturalidades histórico-sociais e é constantemente perpetrado por práticas policiais, judiciais e midiáticas.

A ampliação do uso da força e da defesa policial, bem como leis punitivas contra crimes de invasão, tendem a agravar tal quadro, pois são preferencialmente empregadas contra grupos vulneráveis, exacerbando desigualdades sociais e raciais.

Autores como Nilo Batista⁵¹, Vera Malaguti Batista e Michel Misso⁵² compreendem o sistema penal como instrumento de manutenção das desigualdades sociais, inspira-se ainda nos estudos de Loïc Wacquant⁵³, Zaffaroni⁵⁴ e Alessandro Baratta, que o controle penal recai, prioritariamente, sobre segmentos vulneráveis da sociedade, em especial negros e pobres, perpetuando estigmas e agravando a exclusão social. Frisamos Loïc Wacquant que destaca mecanismos de “criminalização da miséria”, em que legislações e operações policiais miram moradores de periferias e comunidades.

Nesse contexto ressalta-se as estruturalidades histórico-sociais da formação social brasileira, onde o processo de formação foi marcado por escravidão e políticas de exclusão racial, cujos resquícios permanecem vigentes sob a forma de racismo estrutural. Dados recentes mostram que, em 2019, negros representavam 66,7% da população carcerária, apesar de serem minoria proporcional na população geral. O perfil do preso brasileiro é jovem, negro e de baixa escolaridade.

- Estruturalidade: O racismo e a desigualdade social estão na base da sobre-representação de negros e pobres no sistema carcerário. A criminalização se inicia já na abordagem⁵⁵ em policial, perpassa as decisões judiciais e culmina na imposição de penas severas e na naturalização da desumanização nas prisões.

⁵¹ BATISTA, Nilo; BATISTA, Vera Malaguti. **Política Criminal: a persistência das desigualdades sociais**. São Paulo: Publisher, 2005.

⁵² BATISTA, Nilo; BATISTA, Vera Malaguti; MISSE, Michel. **Sistema Penal e Desigualdade Social**. São Paulo: Editora São Paulo, 2002.

⁵³ WACQUANT, Loïc. **Punição e controle social nos Estados Unidos: a nova questão racial**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2011.

⁵⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; RIVERA, Juan Carlos. **A questão do sistema penal na sociedade contemporânea**. São Paulo: Editora Malheiros, 2010.

⁵⁵ BARATTA, Alessandro. **Criminalização da pobreza: a nova forma de controle social**. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

- Seletividade: Não se trata apenas de punição, mas de quem será punido. Para além do código penal, é a cor da pele e o endereço que delimitam o alvo preferencial do aparato repressivo.

Oportuno, rememorar que, a atuação do Judiciário brasileiro ainda reproduz, em larga medida, mitos como o da democracia racial, subestimando denúncias de ofensa racial e relativizando argumentos de defensores de grupos vulneráveis, nosso cotidiano militante indica que tribunais frequentemente minimizam injúrias raciais e rejeitam denúncias, mostrando resistência em reconhecer o racismo institucional.

Por sua vez, a mídia atua também reforçando estereótipos negativos em seus noticiários policiais, uma vez que exibem rotineiramente negros e moradores da periferia como perigosos ou potenciais criminosos, consolidando o medo e a sensação de insegurança pública, legitimações para incursões violentas orquestradas pelo Estado.

Com toda essa configuração a expansão nos deparamos com projetos como estes, ou seja posturas legislativas de ampliação da legítima defesa policial e o punitivismo. Resta saber que, nos últimos anos, legislações já ampliaram o excludente de ilicitude para policiais em serviço, sobretudo em operações em comunidades e periferias. Projetos de lei e decretos recentes buscam flexibilizar o uso da força e relativizar homicídios cometidos sob alegação de “legítima defesa”, o que potencializa a letalidade estatal e aprofunda a seletividade.

- *Exemplo prático:* Em operações policiais como as de favelas cariocas (e.g., Complexo do Alemão), episódios de mortes de jovens negros justificadas

como “auto de resistência” evidenciam o alargamento da legítima defesa e a impunidade dos agentes de segurança.

- *Instrumentalização legislativa:* O argumento da segurança pública serve, frequentemente, de pretexto para políticas que reforçam o controle violento da pobreza, sem igual rigor em bairros abastados ou perante pessoas brancas.

Sendo assim, vislumbramos a conexão: Mídia–Judiciário–Legislativo, significando dizer que a convergência entre práticas midiáticas sensacionalistas, decisões judiciais lenientes e discursos legislativos de endurecimento penal constitui um ciclo de reprodução do racismo estrutural. Cria-se um imaginário social que legitima a repressão violenta, transforma a periferia em espaço de exceção e reduz direitos fundamentais de parcelas da população.

O sistema penal brasileiro, sob influência direta do racismo estrutural e das desigualdades originadas da escravidão, perpetua a seletividade contra negros e pobres, agora agravada pelo ambiente midiático e pela expansão legislativa de excludentes para forças policiais.

É fundamental discutir, com base na criminologia crítica e na sociologia, alternativas à lógica punitivista, priorizando políticas de cidadania, reparação histórica, educação em direitos humanos e controle social das instituições de segurança pública.

Os projetos de Lei em questão só acrescentam malefícios do aumento punitivo e incentivo à reação violenta que não expressão a realidade social brasileira, dito isto com questionamentos aludidos: ausência de base

empírica que justifiquem alterações legislativas agravando penas ou ampliando excludentes, visto que o crime de invasão de domicílio não figura entre os principais problemas de segurança pública; risco de justiça pelas próprias mãos: incentivos a reações violentas promovem linchamentos, fortalecem o ciclo de violência e desconstroem o monopólio estatal do uso da força.

Outrossim, agravamento da seletividade, o endurecimento penal recai de maneira desproporcional sobre certos grupos sociais, perpetuando desigualdade e criminalização da pobreza, bem como o retrocesso para a igualdade, onde compromete-se o princípio da igualdade perante a lei e o acesso equitativo à Justiça, ferindo o ideal constitucional de Estado Democrático de Direito.

Não obstante, toda a realidade de um contexto que configura uma necropolítica em favor de interesses que não são os da maioria da população carente do nosso país, o que se aprecia é a narrativa da criação de mais leis punitivas e o incentivo à legítima defesa ampliada, desvinculados de dados empíricos, representando riscos à igualdade social, aprofundam a seletividade penal e a discriminação de cor e socioeconômica dos menos abastados.

A proteção do domicílio e do direito de defesa devem ser sempre interpretados em sintonia com os direitos humanos e práticas de justiça social efetiva, garantindo que o Direito Penal não seja instrumento de reforço das desigualdades históricas brasileiras.

Cumpre lembrar que, os movimentos sociais das periferias brasileiras têm reagido às violências sofridas principalmente por meio da mobilização coletiva, protagonismo comunitário e pressões por mudanças estruturais que reduzam a letalidade policial e a desigualdade social. Essas

organizações, como as coalizões de favelas e movimentos negros⁵⁶, denunciam a criminalização da população periférica, sobretudo da juventude negra, enfatizando a seletividade penal e a violência institucionalizada, em especial a atuação truculenta da polícia. Eles lutam por transparência nas ações policiais, apuração independente de homicídios cometidos por agentes do Estado e a implementação de políticas que valorizem a vida sob a ótica dos direitos humanos, denunciando os efeitos do racismo estrutural na gestão da segurança pública.

Os temas mais problematizados por esses movimentos⁵⁷ englobam a violência policial e o genocídio da juventude negra periférica, as raízes socioeconômicas da violência e a discriminação racial que agrava a exclusão social⁵⁸. O aumento da letalidade policial — que cresceu 188% entre 2013 e 2023⁵⁹, com milhares de mortes de jovens negros — é símbolo da persistente seletividade penal que atinge sobretudo pretos e pardos.

No debate teórico, pensadores como Achille Mbembe⁶⁰, que desenvolveu o conceito de "necropolítica", são fundamentais para compreender como o Estado, ao gerir a vida e a morte, reproduz politicamente o extermínio da população negra. Esse entendimento é refletido nas narrativas de pesquisadores brasileiros e coletivos periféricos, que apontam as práticas policiais como expressão do racismo estrutural e da necropolítica que exclui e mata.

⁵⁶ Movimentos Sociais - A questão da violência na sociedade ... <https://www.camara.leg.br/radio/programas/272488-movimentos-sociais-a-questao-da-violencia-na-sociedade-brasileira-07-53/>

⁵⁷ Segurança pública e o bem viver: periferias criam fóruns populares <https://ponte.org/seguranca-publica-e-o-bem-viver-periferias-criam-fóruns-populares-de-discussao-de-politicas/>

⁵⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Diversidade sexual, étnico-racial e de gênero: saberes plurais e resistências*. Realize Editora, 2021.

⁵⁹ *Atlas-violencia-2025.pdf* - Fórum Brasileiro de Segurança Pública <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/05/atlas-violencia-2025.pdf>

⁶⁰ MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. São Paulo: Editora N-1, 2018.

Em relação às abordagens policiais, há críticas contundentes à banalização da violência e à insuficiência das legislações punitivistas para conter o problema: a criminalização seletiva, acompanhada do racismo institucional, faz com que medidas repressivas apenas reforcem o preconceito contra esses grupos, tornando inócuas qualquer resposta exclusivamente punitiva. Assim, legislações que apostam na intensificação da punição falham, pois não enfrentam as causas estruturais da violência, como desigualdades socioeconômicas, racismo e falta de oportunidades. Por isso, a defesa da vida nas periferias exige ações integradas e políticas públicas de inclusão, educação, saúde e acesso à justiça, além do protagonismo das próprias comunidades no debate e na formulação de soluções.

Portanto, o que se observa é uma ampla mobilização social que não apenas confronta os efeitos da violência policial e seletividade penal, mas também interpela o Estado a assumir sua responsabilidade pela reparação histórica e garantia de direitos, numa luta que é racial, social e territorial⁶¹. O lema "Nenhuma decisão sobre nós, sem nós", defendido por movimentos de favelados, exemplifica essa exigência de protagonismo para superar a discriminação e construir uma segurança pública democrática e efetivamente protetora da vida nas periferias brasileiras.

O que une essas perspectivas é a compreensão de que a criminalização rígida, seletiva é um produto das práticas e dispositivos de poder que organizam a sociedade e que o Estado, longe de ser neutro, é agente ativo na produção, administração e perpetuação das desigualdades por meio da violência institucional, sobretudo nas periferias e entre grupos racializados. A

⁶¹ Movimentos de favela e vítimas da polícia defendem ADPF das ... <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-04/movimentos-de-favela-e-vitimas-da-policia-defendem-adpf-das-favelas>

legislação punitivista, quando marcada pela seletividade e preconceito, tende a ser inócuas para enfrentar a violência real, servindo apenas para legitimar o controle e a exclusão de determinados segmentos.

Conclusão

Assim, pelas razões mencionadas os projetos, que nada são além da mera repetição de outras tentativas já rejeitadas por este Instituto, que se inspira no advogado da liberdade Francisco Montezuma, devem ser repudiadas. Primeiro como tragédia, segundo como farsa. A ampliação desnecessária da legítima defesa para além das hipóteses de agressão atual ou iminente, bem como a flexibilização da necessidade de usos moderados, ou seja, dos menos prejudiciais possíveis, constituem na verdade um incentivo à barbárie, aos “justiçamentos”, encorajando as execuções sumárias, o uso desnecessário, desproporcional e irracional da violência.

Conforme bem advertem Nilo Batista e Raúl Zaffaroni acerca da legítima defesa: “poucos conceitos penais são tão perigosos como o objetivismo valorativo remetido à disciplina da legítima defesa: atrozes genocídios foram cometidos sob tal pretexto; nos Estados autoritários as leis sempre se intitulam ‘de defesa’; matou-se massivamente em ‘defesa’ da pretensa pureza de uma suposta ‘raça’; escravizou-se para ‘defender’ a civilização; torturou-se em ‘defesa’ da ‘democracia’; etc⁶²”. p. 67.

Não há casos concretos que minimamente apontem qualquer necessidade para essas mudanças legislativas. A única situação concreta mencionada por um dos senadores foi na verdade uma chacina em que policiais foram indiciados por outros policiais. O alargamento desse instituto da forma

⁶² ZAFFARONI, E. Raúl. Direito Penal Brasileiro: primeiro volume. Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 4^a edição, maio de 2011. P. 67.

como os legisladores pretendem será o combustível que os grupos de extermínio, paramilitares ou justiceiros de ocasião aguardam para aumentar exponencialmente os casos de morte violenta no Brasil.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2025

Thiago Bottino

Comissão de Direitos Humanos

Elisabeth Baraúna

Comissão de Criminologia

Flávio Biolchini

Comissão de Direito Penal